

Circular SUSEP nº 612 de 2020 e as significativas mudanças sobre as medidas de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo

No início de setembro foi publicada a Circular SUSEP nº 612, de 18 de agosto de 2020, que trouxe importantes mudanças sobre as medidas de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“**Crimes de Lavagem de Dinheiro e Terrorismo**”), impondo novas medidas a serem adotadas pelas **(a)** seguradoras, **(b)** sociedades de capitalização, **(c)** resseguradores locais, **(d)** resseguradores admitidos, **(e)** entidades abertas de previdência complementar, **(f)** sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela SUSEP, **(g)** sociedades corretoras de resseguro, **(h)** corretores de seguro e **(i)** filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior das sociedades mencionadas acima (“**Reguladas**”).

A nova Circular entrará em vigor apenas em 1º de março de 2021, revogando a Circular SUSEP nº. 445/2012. **No entanto, as disposições referentes às “Ações de Indisponibilidade de Bens, Direitos e Valores” têm efeito a partir de 2 de setembro de 2020**, data de publicação da norma. As disposições desse capítulo são novas, quando comparadas com as disposições da Circular SUSEP nº. 445/2012, sendo que se destacam as seguintes obrigações às Reguladas:

- Cumprimento imediato e sem aviso prévio para as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“**CSNU**”) ou para as determinações por seus comitês de sanções relacionadas à indisponibilidade de bens e ativos;
- Comunicação imediata à SUSEP, Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF sobre a indisponibilidade de ativos e tentativas de sua transferência por pessoas sancionadas pelo CSNU e seus comitês de sanções; e
- Adequação pelas Reguladas quanto às regras acima em seus controles internos.

A Circular SUSEP nº 612, dentre as suas muitas inovações, estabeleceu que as Reguladas deverão, além de desenvolver controles internos efetivos adequados à complexidade das operações realizadas, conforme já contemplava a Circular SUSEP nº. 445/2012, **(a)** adotar políticas e procedimentos também que combatam os Crimes de Lavagem de Dinheiro e Terrorismo, havendo um capítulo inteiro destinado à política a ser adotada pelas Reguladas e os elementos mínimos a serem contemplados em referida política, e **(b)** ter uma estrutura de governança visando assegurar o cumprimento das política e procedimentos de controles internos.

Todas essas medidas de combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Terrorismo deverão se basear em uma avaliação de riscos que deve ser realizada pelas Reguladas, de modo a contemplar os elementos mínimos descritos em um novo capítulo sobre esse

tema, como o perfil de risco dos clientes, beneficiários, modelos de negócios e atuações geográficas, atividades exercidas por parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

A avaliação de risco deverá ser revisada a cada 2 (dois) anos ou toda vez que houver alterações significativas no perfil de risco dos negócios da Regulada.

Vale destacar que foram introduzidos procedimentos específicos para conhecer o cliente das Reguladas e os identificar, qualificar e classificar, com um capítulo específico para esse propósito, bem como para conhecer funcionários, parceiros, prestadores de serviços terceirizados, tudo com o objetivo de coibir Crimes de Lavagem de Dinheiro e Terrorismo.

As Reguladas poderão adotar política de prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Terrorismo única em caso de pertencerem a um conglomerado, podendo todas as avaliações de risco serem centralizadas em apenas uma instituição do conglomerado, desde que atenda ao normativo da SUSEP em questão.

A nova Circular também ampliou o conceito de pessoas politicamente expostas (“**PPE**”) e as obrigações relacionadas em negociações com essas pessoas. O novo rol passou também a incluir dentre as PPEs: **(i)** os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos, **(ii)** secretários de Estados da Federação e Distrito Federal e de Prefeitos, **(iii)** todos os deputados estaduais e distritais e vereadores, e não apenas àqueles que ocupavam cargo de presidência; **(iv)** os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual, distrital e municipal, e **(v)** os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado, do Distrito Federal e de Municípios. Vale também destacar, que para fins verificação da condição de pessoa exposta politicamente, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada. A norma anterior limitava a verificação a parentes de primeiro grau.

De uma maneira geral, a Circular SUSEP nº 612/2020 traz novas obrigações às Reguladas no que se refere ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, no entanto, ela certamente está mais em linha com as medidas adotadas por outros órgãos, como no setor bancário e fiscal, trazendo conceitos semelhantes como os de beneficiário final.

Abaixo apresentamos um quadro comparativo entre a Circular SUSEP nº 612 e a Circular SUSEP nº. 445, o qual ressalta as significativas alterações da norma.

Caso você precise de qualquer esclarecimento ou auxílio para revisão de seus materiais de controles internos, estamos à disposição para ajudá-los.

Dinir Salvador Rios da Rocha

Ricardo Ribeiro da Luz Loew

Olivia Searle

612/2020 18 DE AGOSTO DE 2020.	445/2012 2 DE JULHO DE 2012.
<p>Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.</p>	<p>Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.</p>
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO Art. 1º Dispor sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.</p>	<p>Art. 1º Dispor sobre os controles internos específicos com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo.</p>
<p>Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades corretoras de resseguro, as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.</p>	<p>CAPÍTULO I DAS PESSOAS SUJEITAS Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar; as sociedades cooperativas de que trata o parágrafo 3o do art. 2o da Lei Complementar n o 126, de 15 de janeiro de 2007; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.</p>
<p>Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior das pessoas mencionadas no caput, bem como as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep.</p>	<p>§ 1o Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e subsidiárias no exterior das pessoas mencionadas no caput, bem como as filiais de empresas estrangeiras atuantes em atividades análogas às das pessoas mencionadas no caput.</p>

<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 3º Para fins do disposto nesta Circular consideram-se:</p>	<p>Art. 3º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:</p>
<p>I - <u>sociedades</u>: sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, sociedades cooperativas autorizadas pela Susep, suas filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep;</p>	<p>I – <u>sociedades</u>: sociedades seguradoras e de capitalização; entidades abertas de previdência complementar; sociedades cooperativas, nas condições estabelecidas pelo parágrafo 3o do art. 2o da Lei Complementar n o 126/07; suas subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras atuantes em atividades análogas;</p>
<p>II - <u>resseguradores</u>: resseguradores locais, suas filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;</p>	<p>II – <u>resseguradores</u>: resseguradores locais, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;</p>
<p>III - <u>corretores de resseguros</u>: sociedades corretoras de resseguro, suas filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior; IV - <u>corretores de seguros</u>: sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta;</p>	<p>III – <u>corretores</u>: sociedades corretoras de resseguro; sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior; filiais de empresas estrangeiras atuantes em atividades análogas;</p>
<p>V - <u>clientes</u>: segurados, cedentes ou tomadores, participantes de planos de previdência complementar aberta, cooperados de cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;</p>	<p>IV – <u>clientes</u>: segurados, resseguradores, retrocessionários ou tomadores, participantes de planos previdenciários, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;</p>
<p>VI - <u>beneficiários</u>: pessoas indicadas pelo segurado, tomador ou participante de plano previdenciário, ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou por decisão judicial, titulares de direito de resgate e contemplados em sorteios de títulos de capitalização;</p>	<p>V – <u>beneficiários</u>: pessoas indicadas pelo segurado ou participante de plano previdenciário ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou indicados por decisão judicial;</p>
<p>VII - <u>terceiros</u>: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de seguros, títulos de capitalização e previdência complementar aberta;</p>	<p>VI – <u>terceiros</u>: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de apólices de seguros, títulos de capitalização e previdência privada;</p>

<p>VIII - outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no caput e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de estipulantes, correspondentes de microsseguros, representantes de seguro, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores, contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;</p>	<p>VII – outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no caput e parágrafo primeiro do artigo 2o , a exemplo de contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;</p>
<p>IX - beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, de forma direta ou indireta, possui(em), controla(m) ou influencia(m) significativamente uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura análoga;</p>	<p>VIII – lavagem de dinheiro: crimes previstos no artigo 1o da Lei n o 9.613/98 ou que com eles possam relacionar-se.</p>
<p>X - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: prevenir e combater as infrações penais de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, bem como prevenir e coibir o financiamento do terrorismo;</p>	
<p>XI - devida diligência: conjunto de política, procedimentos e controles internos aplicados continuamente na verificação da identidade e da idoneidade de todos os clientes e relações de negócio, incluindo terceiros e beneficiários, de forma a identificar riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento do terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais;</p>	
<p>XII - monitoramento reforçado: conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de política, procedimentos e controles internos, desenvolvido com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que as pessoas mencionadas no art. 2º usam para tentar evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo; e</p>	
<p>XIII - conglomerado: conglomerado financeiro ou grupo prudencial, sendo: a) conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings</p>	

<p>financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários; e</p> <p>b) grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).</p> <p>Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a(s) pessoa(s) natural(is) referidas no inciso IX possuir(em), direta ou indiretamente, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica, mesmo sem controlar, sem prejuízo da apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária.</p>	
<p>Art. 4º Para fins desta Circular, consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS</p> <p>Art. 4º O Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 5 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.</p>
<p>§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas expostas politicamente:</p> <p>I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;</p> <p>II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:</p> <p>a) de Ministro de Estado ou equiparado;</p> <p>b) de Natureza Especial ou equivalente;</p> <p>c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e</p> <p>d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes.</p> <p>III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;</p>	<p>§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas politicamente expostas brasileiras:</p> <p>I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;</p> <p>II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:</p> <p>a) de ministro de Estado ou equiparado;</p> <p>b) de natureza especial ou equivalente;</p> <p>c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e</p> <p>d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;</p> <p>III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;</p> <p>IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do</p>

<p>IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;</p> <p>V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;</p> <p>VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;</p> <p>VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal; e</p> <p>VIII - os Prefeitos, Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.</p>	<p>Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;</p> <p>VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;</p> <p>VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.</p> <p>§ 5o O prazo de 5 (cinco) anos referido no caput deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data na qual esteja sendo feita a avaliação da condição de pessoa politicamente exposta.</p>
<p>§ 2º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:</p> <p>I - chefes de estado ou de governo;</p> <p>II - políticos de escalões superiores;</p> <p>III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;</p> <p>IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;</p> <p>V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou</p> <p>VI - dirigentes de partidos políticos.</p>	<p>Englobado indiretamente pelo artigo 4º</p>
<p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.</p>	
<p>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 5º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar, na</p>	<p>CAPÍTULO III DOS CONTROLES INTERNOS Art. 5o As sociedades, resseguradores e corretores devem desenvolver e</p>

<p>forma da lei e da regulamentação vigentes, política, procedimentos e controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidas em situações relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais, incluindo, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.</p> <p>Artigo 6º - Parágrafo Único. Com relação aos corretores, aplicam-se obrigatoriamente as disposições dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, somente quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassar R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).</p>
<p>I - estabelecimento de uma política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;</p> <p>II - elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, beneficiários finais, funcionários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p> <p>III - manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se;</p>	<p>Art. 6o Os procedimentos de controles internos, referidos no art. 5o desta Circular, devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:</p> <p>I – estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;</p> <p>II – elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;</p> <p>III – manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;</p>

<p>IV - elaboração e execução de programa contínuo de treinamento visando à disseminação de cultura e à qualificação, de acordo com as respectivas funções, dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, especificamente para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, nesta Circular e demais regulamentos referentes à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>V - elaboração e execução pela auditoria interna, quando existente, de programa anual de auditoria que verifique o cumprimento do disposto nesta Circular, em todos os seus aspectos.</p>	<p>IV – elaboração e execução de programa de treinamento específico de qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e</p> <p>V – elaboração e execução de programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes;</p>
<p>CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO</p> <p>Art. 6º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I - as diretrizes para:</p> <p>a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;</p> <p>b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;</p> <p>c) a avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI;</p> <p>d) a avaliação de efetividade, de que trata o Capítulo XII, e a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos mencionados nesta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;</p> <p>e) o programa de treinamento mencionado no art. 5º, inciso IV; e</p> <p>f) a seleção e a contratação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	

<p>II - as diretrizes para implementação de procedimentos:</p> <p>a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações, e condução das devidas diligências, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;</p> <p>b) de registro de operações e de serviços;</p> <p>c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, incluindo os prazos máximos de seleção da operação ou do conjunto de operações e de conclusão da análise;</p> <p>d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e</p> <p>e) de análise de indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019.</p> <p>III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>	
<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 2º podem adotar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado, desde que tal política atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades de suas operações.</p>	
<p>Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 2º <u>devem assegurar a aplicação da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em suas filiais, subsidiárias e assemelhadas situadas no exterior.</u></p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no caput a filial, subsidiária ou assemelhada de pessoa mencionada no art. 2º, situada no exterior, deverá ser elaborado <u>relatório justificando o impedimento ou a limitação.</u></p>	
<p>Art. 9º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo <u>deve ser divulgada aos</u></p>	

<p>funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados da pessoa mencionada no art. 2º, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.</p>	
<p>Art. 10. A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve ser:</p> <p>I - documentada;</p> <p>II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º;</p> <p>e</p> <p>III - mantida atualizada.</p> <p>Parágrafo único. Caso a pessoa mencionada no art. 2º opte pela faculdade prevista no art. 7º, considera-se atendido o inciso II deste artigo se o seu conselho de administração ou, se inexistente, sua diretoria, formalizar tal decisão em reunião.</p>	
<p>CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO</p> <p>Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 2º devem dispor de <u>estrutura de governança</u> visando a assegurar o cumprimento da política de que trata o Capítulo IV e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à diretoria e ao conselho de administração, se existente, <u>prover a estrutura de governança mencionada no caput, contemplando os recursos humanos, financeiros e tecnológicos adequados para a consecução de seus objetivos.</u></p>	
<p>Art. 12. Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.</p>	<p>Art. 2º § 2º Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.</p>
<p>§ 1º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de <u>identificação dos clientes, beneficiários,</u></p>	<p>§ 3º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de</p>

<p>terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º.</p>	<p>identificação das pessoas relacionadas nos incisos IV a VII do art. 3o .</p>
<p>§ 2º No caso de sociedades corretoras, o responsável a que se refere este artigo é o administrador designado no contrato ou estatuto social para tal fim ou o corretor responsável técnico.</p>	
<p>§ 3º No caso dos resseguradores admitidos, o responsável a que se refere este artigo é o representante responsável do escritório de representação.</p>	<p>§ 4o No caso dos resseguradores admitidos, o responsável a que se refere o § 2o deste artigo é o representante responsável do escritório de representação.</p>
<p>§ 4º O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções, desde que não haja conflito de interesses.</p> <p>§ 5º A indicação mencionada no caput deve ser feita em cada pessoa mencionada no art. 2º, mesmo no caso de opção pelas faculdades estabelecidas nos arts. 7º, 14 e 43.</p>	
<p>CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO Art. 13. As pessoas referidas no art. 2º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>	
<p>§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna de risco deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - dos clientes; II - dos beneficiários de produtos de acumulação; III - da pessoa mencionada no art. 2º, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação; IV - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e V - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados. 	
<p>§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a pessoa mencionada no art. 2º.</p>	

<p>§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.</p>	
<p>§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País, relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	
<p>§ 5º As avaliações de risco das pessoas mencionadas no § 1º deste artigo devem observar também se:</p> <p>I - o país de origem está classificado por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>II - a pessoa natural ou jurídica integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).</p>	
<p>Art. 14. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado, desde que tal avaliação atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das operações das pessoas mencionadas no art. 2º que pertençam ao conglomerado.</p>	
<p>Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.</p>	
<p>Art. 15. A avaliação interna de risco deve ser:</p> <p>I - documentada e aprovada pelo diretor referido no art. 12;</p> <p>II - encaminhada para ciência:</p> <p>a) ao comitê de risco, quando houver;</p> <p>b) ao comitê de auditoria, quando houver; e</p> <p>c) à diretoria e, se existente, ao conselho de administração da pessoa mencionada no art. 2º.</p> <p>III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas</p>	

<p>nos perfis de risco mencionados no art. 13, § 1º.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES Seção I Dos Procedimentos Art. 16. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.</p>	
<p>§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:</p> <p>I - o perfil de risco do cliente, contemplando monitoramento reforçado para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI;</p> <p>II - o perfil de risco do beneficiário de produtos de acumulação, contemplando monitoramento reforçado para beneficiários classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI;</p> <p>III - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de que trata o Capítulo IV; e</p> <p>IV - a avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI.</p>	
<p>§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico.</p>	
<p>§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º e mantido atualizado.</p>	
<p>Art. 17. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 16 devem ser armazenadas em sistemas informatizados.</p>	
<p>Art. 18. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos específicos.</p>	
<p>Art. 19. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, pode, exceto para casos de maior risco, dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo para</p>	<p>Art. 8º - § 10. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 2º desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens dispostos neste artigo para</p>

<p>residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, desde que a política de que trata o Capítulo IV estabeleça os critérios e parâmetros para tal.</p>	<p>residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep quando solicitados.</p>
<p>Parágrafo único. As justificativas para as dispensas mencionadas no caput, bem como os estudos, informações e documentos que as embasaram, devem ficar disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.</p>	
<p>Seção II Da Identificação dos Clientes Art. 20. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos de identificação que contemplem, minimamente, seus clientes, beneficiários, terceiros e beneficiários finais.</p>	
<p>§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.</p>	
<p>§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deste artigo deve ser avaliada pelas pessoas mencionadas no art. 2º de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	
<p>§ 3º No processo de identificação devem ser coletados, minimamente: I - quando pessoa natural: a) nome completo; b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e c) endereço residencial.</p>	<p>CAPÍTULO IV DO CADASTRO Art. 7º Para fins do disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98, as sociedades, os resseguradores e os corretores devem realizar e manter atualizada a identificação das pessoas referidas no inciso II do art. 6º desta Circular, contendo: I – no caso de pessoas físicas: a) nome completo; b) número único de identificação, com a seguinte ordem de preferência: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); número de identificação, válido em todo o território nacional, nesse caso acompanhado da natureza do documento,</p>

	<p>órgão expedidor e data da expedição; ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição;</p> <p>c) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);</p> <p>d) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver;</p> <p>e) profissão;</p> <p>f) patrimônio estimado ou faixa de renda mensal; e</p> <p>g) o enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, na forma do art. 4º, se for o caso.</p>
<p>II - quando pessoa jurídica:</p> <p>a) a denominação ou razão social;</p> <p>b) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou registro equivalente para as empresas isentas do CNPJ;</p> <p>c) endereço da sede;</p> <p>d) as informações do inciso I para controladores até o nível de pessoa natural, principais administradores e procuradores; e</p> <p>e) as informações do inciso I para beneficiários finais.</p>	<p>II – no caso de pessoas jurídicas:</p> <p>a) a denominação ou razão social;</p> <p>b) atividade principal desenvolvida;</p> <p>c) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (Cademp) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no Cademp;</p> <p>d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de discagem direta à distância - DDD;</p> <p>e) nomes dos controladores até o nível de pessoas físicas, principais administradores e procuradores e seu enquadramento como pessoa politicamente exposta, na forma do artigo 4º, se for o caso; e</p> <p>f) informações acerca da situação patrimonial e financeira.</p>
<p>§ 4º No caso de pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.</p>	
<p>§ 5º No caso de pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal</p>	

<p>do Brasil, as pessoas mencionadas no art. 2º devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.</p>	
<p>Art. 21. As informações referidas no art. 20 devem ser mantidas atualizadas, conforme categorias de risco definidas pela avaliação interna de risco e de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.</p>	
<p>Seção III Da Qualificação dos Clientes Art. 22. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	
<p>§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.</p>	
<p>§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no caput e no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas mencionadas no art. 2º de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	
<p>§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>	
<p>§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, por meio de diligências contínuas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.</p>	
<p>§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas</p>	

<p>atualizadas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.</p>	
<p>§ 6º A Susep poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.</p>	
<p>Art. 23. Os procedimentos de qualificação referidos no art. 22 devem incluir a verificação da condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 4º, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.</p>	
<p>§ 1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.</p>	<p>Art. 4º - §4º - Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.</p>
<p>§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:</p> <p>I - pessoas naturais conhecidas por terem qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:</p> <p>a) ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;</p> <p>b) figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular, da pessoa mencionada na alínea anterior; ou</p> <p>c) ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica.</p> <p>II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.</p>	
<p>§ 3º Para verificação da condição de pessoa exposta politicamente, as pessoas mencionadas no art. 2º devem, independente de autodeclaração negativa, adotar pelo menos uma das seguintes providências:</p> <p>I - recorrer a informações públicas disponíveis; ou</p> <p>II - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.</p>	<p>Art. 4º - § 2º Para a identificação das pessoas politicamente expostas brasileiras, os meios abaixo poderão ser utilizados, na seguinte ordem de preferência:</p> <p>I - recorrer a informações publicamente disponíveis;</p> <p>II - recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas; e</p> <p>III - solicitar declaração expressa do cliente, beneficiário, terceiro ou outras</p>

	<p>partes relacionadas, a respeito da sua classificação.</p> <p>§ 3o Para a definição de pessoas politicamente expostas estrangeiras, para fins do disposto no caput deste artigo, as sociedades, resseguradores e corretores podem adotar as seguintes providências:</p> <p>I - solicitar declaração expressa do cliente, beneficiário, terceiro ou outras partes relacionadas, a respeito da sua classificação;</p> <p>II - recorrer a informações publicamente disponíveis;</p> <p>III - recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas;</p> <p>IV - considerar a definição constante do Glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI, segundo a qual uma "pessoa politicamente exposta" é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro; por exemplo, chefes de Estado e de Governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.</p>
<p>Seção IV Da Classificação dos Clientes</p> <p>Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos nos arts. 22 e 23.</p> <p>Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:</p> <p>I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e</p> <p>II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.</p>	
<p>Seção V Do Cadastro e da Respectiva Documentação Comprobatória</p>	

<p>Art. 25. As pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23 previamente ao início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>	
<p>§ 1º Em caso de impossibilidade, o cadastro das informações referidas no caput pode ser realizado em momento posterior, desde que baseado na avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI</p>	
<p>§ 2º No caso em que os clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais forem incluídos na relação comercial em momento posterior à contratação, ou que antes eram desconhecidos, o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23 deve ser atualizado previamente a qualquer liquidação financeira por parte da pessoa mencionada no art. 2º.</p>	
<p>Art. 26. Os resseguradores devem fazer o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, no caso do pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007¹, e no caso da contratação de terceiros e de outras partes relacionadas.</p>	<p>Art. 8º - § 7º No caso de pagamento na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar n o 126/07, o ressegurador local e admitido e o retrocessionário devem realizar a identificação na forma disposta neste artigo.</p>
<p>§ 1º Não deve haver qualquer liquidação financeira por parte do ressegurador sem que o cadastro referido no caput tenha sido efetuado.</p>	
<p>§ 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem</p>	

¹ Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

<p>coletar as informações previstas nos arts. 20 a 23 até a formalização contratual.</p>	
<p>Art. 27. As pessoas mencionadas no art. 2º poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, correspondentes de microsseguro, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste Capítulo.</p>	<p>Art. 8º - § 8º As sociedades, os resseguradores e os corretores poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto nos artigos 7º e 8º .</p>
<p>Parágrafo único. Os convênios ou contratos previstos no caput não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador, ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação das informações cadastrais previstas neste Capítulo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>	<p>Art. 8º - § 9º Os convênios ou contratos previstos no § 8º deste artigo não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>
<p>Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º, pertencentes a um mesmo conglomerado, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação das informações cadastrais previstas neste Capítulo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>	
<p>Art. 29. No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações cadastrais previstos neste Capítulo.</p>	<p>Art. 8º - § 6º No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que tratam este artigo.</p>
<p>Art. 30. As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela exatidão e adequação dos cadastros e documentos citados neste Capítulo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.</p>	<p>Art. 12 - Parágrafo único. As sociedades, resseguradores, intermediários e corretores são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos citados no caput deste artigo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder da sociedade.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DE OPERAÇÕES Art. 31. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os registros relativos a todas as operações</p>	<p>CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO Art. 12. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613/98, as sociedades, resseguradores e corretores devem manter organizados e à disposição</p>

<p>com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.</p>	<p>da Susep, pelo prazo regulamentar, os registros, cadastros, análises de risco citadas no inciso III do artigo 6º e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.</p>
<p>CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIOS</p> <p>Art. 32. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos seguintes casos:</p> <p>I - operações, inclusive propostas de operações, envolvendo pessoas expostas politicamente, seus familiares, representantes, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem;</p> <p>II - relações de negócio que, por suas características, tenham risco de estar relacionadas a operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;</p> <p>III - operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente, bem como nas quais não seja possível identificar o beneficiário final;</p> <p>IV - operações ou relações de negócios envolvendo organizações sem fins lucrativos; e</p> <p>V - operações oriundas ou destinadas a países ou territórios classificados pelo GAFI como não cooperantes ou com deficiências estratégicas com relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>	<p>Art. 10. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos casos de relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta ou relação de negócio que, por suas características, tenha risco de estar relacionada a operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.</p> <p>Parágrafo único. Também devem ser consideradas de risco aquelas operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente.</p>
<p>Parágrafo único. Nas operações mencionadas no caput, as pessoas mencionadas no art. 2º devem observar, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:</p> <p>I - obter a autorização prévia de alçadas superiores para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes; e</p> <p>II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos, pelo</p>	<p>Art. 11. É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores para o estabelecimento da relação de negócios classificadas no art. 10 ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa ou operação passe a se enquadrar nessa qualidade.</p>

<p>menos no caso mencionado no inciso I do caput.</p>	
<p>Art. 33. As pessoas mencionadas no art. 2º devem, para os casos de menor risco, efetuar, pelo menos uma vez ao ano, a revisão de toda base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio, contribuição ou aporte, para identificação de pessoas que possam ter se tornado expostas politicamente.</p>	
<p>Art. 34. Nas situações de cancelamento com devolução de prêmio, no pagamento de indenização ou benefício, na renovação do contrato, e no pagamento de resgate ou de sorteio de título de capitalização, deve ser feita a identificação se a pessoa em questão é uma pessoa exposta politicamente, quando tiverem se passado mais de 6 (seis) meses desde a última revisão da base cadastral referida no art. 33.</p>	
<p>CAPÍTULO X DA ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES Art. 35. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos de análise das propostas ou operações, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de caracterizá-las ou não como atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	
<p>§ 1º Podem ser dispensados da análise individual descrita no caput as propostas ou operações classificadas no menor grau de risco definido pela pessoa mencionada no art. 2º, considerando a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI.</p>	
<p>§ 2º Quando o resultado das análises referidas no caput indicar atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao Coaf, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.</p> <p>§ 3º As comunicações recebidas pelo Coaf serão disponibilizadas à Susep por meio de sistema próprio.</p>	<p>CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES Art. 14. Para fins do disposto no inciso II do art. 11 da Lei n.º 9.613/98, devem ser comunicadas à Susep, no prazo de vinte e quatro horas contadas da operação ou do conhecimento de condição que se enquadre nos critérios de comunicação as propostas ou a ocorrência de operações listadas no Grupo 1, independente de qualquer análise, ou classificadas, após</p>

	sua análise, no Grupo 2 do art. 13 desta Circular.
<p>§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:</p> <p>I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;</p> <p>II - mencionar o corretor intermediário da operação, quando houver;</p> <p>III - detalhar as características da operação realizada, tais como bem segurado, forma de pagamento e forma de contratação;</p> <p>IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, tais como dados cadastrais do segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos e eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente;</p> <p>V - apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e</p> <p>VI - ser realizadas na forma definida pelo Coaf, sem que seja dada ciência a qualquer pessoa, inclusive aos envolvidos.</p>	<p>Art. 14 - § 1o As comunicações referidas neste artigo devem:</p> <p>a) mencionar a participação ou o envolvimento de pessoa politicamente exposta, se couber;</p> <p>b) mencionar o corretor intermediário da operação; e</p> <p>c) ser realizadas por meio do sítio do COAF (http://www.fazenda.gov.br/coaf/), sem que seja dada ciência aos envolvidos.</p>
<p>§ 5º A comunicação ao Coaf deve se dar de forma automática, não dependendo de qualquer análise ou juízo de valor por parte das pessoas mencionadas no art. 2º, nos seguintes casos:</p> <p>I - operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou</p> <p>II - pagamentos de resgates, indenizações ou sorteios, realizados em conta no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>	Ver cláusula 14
<p>§ 6º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º, seus controladores, administradores e empregados.</p>	<p>Art. 14 - § 2o As comunicações de boa fé, conforme previsto no § 2o do art. 11 da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2o desta Circular, seus controladores, administradores e empregados.</p>

Art. 36. Entre as análises referidas no art. 35, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:

- I - contratação, por estrangeiro não residente, de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º;
- II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;
- III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;
- IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;
- V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;
- VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização fora da rede bancária, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso I;
- VII - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;
- VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;
- IX - utilização desnecessária de uma rede complexa de corretoras de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;
- X - utilização desnecessária de corretora de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;
- XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;
- XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;
- XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 (doze) meses;

Art. 8º O atendimento das exigências discriminadas no art. 7º, se dará conforme os critérios a seguir.

I – atendimento integral das exigências de dados cadastrais de clientes, beneficiários e outras partes diretamente relacionadas à operação para:

a) seguros comercializados por bilhete, seguro DPVAT, seguros coletivos de apólice fechada, seguros coletivos de apólice aberta pagos por meio de cartões de crédito, seguros coletivos de garantia estendida, seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), o cadastro referido no artigo 7º deve ser efetuado:

1. na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e
2. no pagamento da indenização.

b) seguros dos ramos 0775 (Garantia Segurado – Setor Público) e 0776 (Garantia Segurado – Setor Privado), bem como aqueles da codificação anterior, o cadastro do artigo 7º deve ser efetuado:

1. no ato da contratação, relativa as informações cadastrais do tomador ou garantido; e
2. no pagamento da indenização, relativo as informações cadastrais do segurado.

c) nos demais seguros não enquadrados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, o cadastro referido no artigo 7º deve ser efetuado:

1. na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
2. no pagamento da indenização ou de resgate.

d) produtos de previdência complementar e vida resgatável:

1. no pagamento de resgate de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
2. no pagamento do benefício.

e) títulos de capitalização da modalidade popular, conforme definida no art. 1º do

<p>XIV - compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos últimos 12 (doze) meses;</p> <p>XV - aportes no mês civil ou pagamento único para planos de previdência com cobertura de sobrevivência e para planos de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>XVI - aquisição de títulos de capitalização de pagamento único no valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>XVII - realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;</p> <p>XVIII - movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;</p> <p>XIX - pagamentos de resgates, benefícios, indenizações ou sorteios, realizados no exterior, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso II; e</p> <p>XX - propostas ou operações em cujas quais não seja possível identificar o beneficiário final no processo de identificação previsto no art. 20.</p>	<p>anexo IV da Circular Susep n o 365, de 27 de maio de 2008, e alterações posteriores, o cadastro referido no artigo 7o deve ser efetuado no resgate, envolvendo um ou mais títulos, de valor total igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no pagamento de sorteio de qualquer valor.</p> <p>f) produtos de capitalização não abrangidos na alínea “e” deste inciso, o cadastro referido no artigo 7o deve ser efetuado:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. no pagamento de resgate de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e 2. no pagamento de sorteios. <p>g) operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição e/ou aporte em espécie fora da rede bancária, independente do produto.</p> <p>II - atendimento parcial das exigências de dados cadastrais de clientes, beneficiários e outras partes diretamente relacionadas à contratação e todos os demais estágios da operação dos casos não relacionados no inciso I, restringindo-se à obtenção dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas discriminados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” dos incisos I e II do art. 7o , respectivamente, sendo dispensada a coleta e o armazenamento da documentação comprobatória.</p> <p>III - atendimento à exigência de dados cadastrais e de coleta e armazenamento da documentação comprobatória para as outras partes indiretamente relacionadas à operação, não abrangidas nos incisos anteriores, conforme análise quanto ao risco das suas operações serem envolvidas nos crimes de lavagem de dinheiro e nos demais previstos nesta Circular.</p>
<p>§ 1º A Susep poderá emitir comunicações ao mercado indicando novas situações ou operações que precisarão também ser analisadas e executadas com especial atenção.</p>	

<p>§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão observar a atipicidade das condutas previstas neste artigo, mesmo quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa natural ou jurídica.</p>	
<p>§ 3º O diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, pode, exceto para casos de maior risco, dispensar o cumprimento de itens, bem como a adoção de controles e procedimentos específicos para o cumprimento do disposto neste artigo, desde que a política de que trata o Capítulo IV estabeleça critérios e parâmetros para tal.</p>	<p>Art. 13 - § 2o O diretor responsável, indicado nos termos do art. 2o desta Circular, poderá dispensar as comunicações previstas no inciso I deste artigo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep quando solicitados.</p> <p>§ 3o A dispensa de comunicação prevista no § 2o , deverá se materializar em um relatório individual, por pessoa física ou jurídica envolvida, discriminado por negócio realizado, com seus respectivos valores individuais e seu montante mensal.</p>
<p>§ 4º As justificativas para as dispensas mencionadas no § 3º, bem como os estudos, informações e documentos que as embasaram, devem ficar disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.</p>	
<p>Art. 37. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à Susep, anualmente, até o último dia útil do mês de março, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 35.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio eletrônico da Susep.</p>	<p>Art. 15. As sociedades e os resseguradores deverão informar à Susep, na forma de uma comunicação negativa, se durante qualquer mês do ano calendário não forem verificadas operações alcançadas pelo art. 14 desta Circular.</p> <p>§ 1o A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio da Susep (http://www.susep.gov.br/).</p> <p>§ 2o A comunicação negativa deverá ser realizada até o dia 20 do mês subsequente ao mês no qual não foram verificadas situações alcançadas pelo art. 14 desta Circular.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS</p>	

<p>Art. 38. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.</p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a política de que trata o Capítulo IV, e com a avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI.</p> <p>Art. 39. Os procedimentos referidos no art. 38 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º.</p> <p>Parágrafo único. O documento mencionado no caput deve ser mantido atualizado.</p> <p>Art. 40. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do Capítulo VI.</p> <p>§ 1º A classificação mencionada no caput, bem como as informações sobre funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados utilizadas para tal, devem ser mantidas atualizadas.</p> <p>§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no caput devem estar previstos no documento mencionado no art. 39.</p>	
<p>CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE</p> <p>Art. 41. As pessoas mencionadas no art. 2º devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.</p>	
<p>§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.</p>	
<p>§ 2º O relatório mencionado no § 1º deve ser:</p> <p>I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e</p> <p>II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base;</p>	

<p>a) ao comitê de auditoria, quando houver; e b) à diretoria e, se existente, ao conselho de administração da pessoa mencionada no art. 2º.</p>	
<p>Art. 42. O relatório referido no art. 41, § 1º, deve:</p> <p>I - conter informações que descrevam:</p> <p>a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;</p> <p>b) os testes aplicados;</p> <p>c) a qualificação dos avaliadores; e</p> <p>d) as deficiências identificadas.</p> <p>II - listar todas as dispensas de análises efetuadas com base na previsão existente no art. 36, §§ 3º e 4º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;</p> <p>III - listar todos os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 32, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 35, bem como o respectivo número de reporte ao Coaf, se for o caso;</p> <p>IV - apresentar um diagnóstico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;</p> <p>V - apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados;</p> <p>VI - apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências; e</p> <p>VII - conter, no mínimo, a avaliação:</p> <p>a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações e a adequação dos dados cadastrais;</p> <p>b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;</p> <p>c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>	

<p>d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p> <p>e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;</p> <p>f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários parceiros e prestadores de serviços terceirizados;</p> <p>g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da fiscalização da Susep; e</p> <p>h) dos procedimentos relacionados à indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019.</p> <p>VIII - ficar disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado.</p>	
<p>Art. 43. O relatório de avaliação de efetividade, de que tratam os arts. 41 e 42, pode ser elaborado de forma centralizada em instituição do conglomerado, desde que tal relatório atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das operações das pessoas mencionadas no art. 2º que pertençam ao conglomerado.</p>	
<p>Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do seu conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.</p>	
<p>CAPÍTULO XIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA</p> <p>Art. 44. A infração às disposições desta Circular, exceto no que se refira ao Capítulo XIV, será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor.</p>	<p>CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA</p> <p>Art. 16. A infração às disposições desta Circular será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613/98 e da regulamentação em vigor.</p>
<p>CAPÍTULO XIV DAS AÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES</p> <p>Art. 45. As pessoas mencionadas no art. 2º devem cumprir, imediatamente e sem aviso</p>	

<p>prévio, as resoluções do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade direta ou indireta de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.</p>	
<p>§ 1º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deve ser mantida conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019, e refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.</p>	
<p>§ 2º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deverá ser mantida, mesmo com a morte do titular e é extensiva aos beneficiários e pessoas com relação próxima ao titular dos produtos atingidos.</p>	
<p>§ 3º As pessoas mencionadas no caput devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da Susep de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:</p> <p>I - monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no caput, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores; e</p> <p>II - comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do</p>	

<p>CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:</p> <p>a) à Susep;</p> <p>b) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); e</p> <p>c) ao Coaf.</p> <p>III - manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade de que trata o caput, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.</p>	
<p>§ 4º As pessoas mencionadas no art. 2º devem proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos de que trata o caput, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.</p>	
<p>§ 5º O cumprimento das obrigações de que trata este Capítulo não deve se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>	
<p>Art. 46. As pessoas mencionadas no art. 2º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 45.</p>	
<p>CAPÍTULO XV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS</p> <p>Art. 47. Os corretores de seguros, quando seu faturamento bruto anual for inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício precedente, e os resseguradores admitidos, devem criar controles compatíveis com os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo incorridos em suas operações.</p>	

<p>§ 1º Caso considerem suas operações como tendo baixo risco, as pessoas definidas no caput serão obrigadas, exclusivamente:</p> <p>I - a efetuar os procedimentos definidos no art. 6º, inciso II;</p> <p>II - a efetuar a identificação de seus clientes, conforme definido no art. 20;</p> <p>III - a comunicar operações ou propostas de operações ou situações atípicas, conforme definido no Capítulo X;</p> <p>IV - a proceder ao congelamento de bens, conforme colocado no Capítulo XIV; e</p> <p>V - a cumprir o disposto no art. 26, caso sejam resseguradores admitidos.</p>	
<p>§ 2º Caso considerem suas operações como tendo médio ou alto risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou atuem em segmentos assim considerados, as pessoas definidas no caput deverão avaliar o cumprimento de outros dispositivos desta Circular como uma forma de mitigar o risco aumentado de suas operações.</p>	
<p>§ 3º A avaliação referida nos §§ 1º e 2º deve ser documentada e ficar disponível para apresentação à Susep quando solicitada.</p>	
<p>§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, as pessoas definidas no caput poderão:</p> <p>I - utilizar procedimentos e sistemas executados em sua sede, seguindo as determinações do regulador local;</p> <p>II - celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras ou pessoa jurídica especializada; e</p> <p>III - utilizar estudos feitos por entidades de classe que contemplem integralmente a situação da pessoa definida no caput.</p>	
<p>§ 5º O uso da possibilidade prevista no § 4º não isenta as pessoas definidas no caput da responsabilidade pelo cumprimento do previsto nesta Circular.</p>	
<p>§ 6º A Susep poderá divulgar rol de operações e/ou situações que considere mais arriscadas, em relação a lavagem de</p>	

<p>dinheiro e financiamento do terrorismo, podendo ainda indicar controles obrigatórios que deverão ser criados e mantidos pelas pessoas definidas no caput.</p>	
<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 48. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter os seguintes documentos e informações, nos termos da regulamentação específica: I - informações cadastrais de clientes e respectivas documentações comprobatórias, mencionadas no Capítulo VII; II - registros de operações, mencionados no Capítulo VIII; III - política, manuais, estudos, análises e relatórios desenvolvidos no contexto de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em especial os mencionados nos Capítulos IV, VI, X e XII; e IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Circular.</p>	
<p>Art. 49. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da Susep, deverão ser adaptados à presente Circular.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 17. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da Susep, deverão ser adaptados à presente Circular.</p>
<p>Art. 50. Para fins de cumprimento do disposto no Capítulo XII desta Circular, as pessoas mencionadas no art. 2º deverão considerar, como primeira database, 31 de dezembro de 2021.</p>	<p>Art. 18. Fica estabelecido o prazo de adaptação de 90 (noventa) dias, ficando os procedimentos dispostos na Circular Susep n o 380/08 em vigor durante esse período. Circular Susep no 445, de 2 de julho de 2012. 11</p>
<p>Art. 51. Fica revogada a Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012.</p> <p>Art. 52. Esta Circular entra vigor em 1º de março de 2021, exceto os arts. 45 e 46, que entram em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 19. Esta Circular entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Circular Susep n o 380, de 29 de dezembro de 2008, e a Carta Circular Susep/Defis/Gab/ n o 27/09.</p>
<p>Documento assinado eletronicamente por SOLANGE PAIVA VIEIRA</p>	<p>CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS</p>

(MATRÍCULA 1296472), Superintendente da Susep,	
	<p>Art. 8º - § 1º Os registros cadastrais e a documentação comprobatória a que se refere este artigo podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelos períodos estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º É obrigatória a coleta e a guarda da documentação comprobatória do cadastro mencionado no inciso I deste artigo, podendo serem limitadas às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 7º quando referente a pessoas físicas residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p> <p>§ 3º É obrigatória a coleta e a guarda da documentação comprobatória do cadastro mencionado no inciso I deste artigo, podendo serem limitadas às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 7º quando referente a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, desde que não sejam subsidiárias de empresas estabelecidas em países que apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p> <p>§ 4º Para as pessoas politicamente expostas (PEP) definidas no Capítulo II, as exigências de identificação discriminadas no art. 7º desta Circular deverão ser cumpridas integralmente incluindo a coleta e o armazenamento da documentação comprobatória.</p> <p>§ 5º Quando as sociedades, resseguradores ou corretores tiverem como contraparte do negócio uma sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência privada ou ressegurador local, o cadastro disposto no art. 7º não precisará ser feito.</p>

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO DAS
OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE
NEGÓCIOS

Art. 9º No caso de enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, na forma do artigo 4º, deverá ser identificada a origem dos recursos das operações com valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. A identificação poderá ser feita através de declaração da pessoa politicamente exposta.

Art. 13. Para os fins desta Circular, as operações são divididas da seguinte forma:

I – Grupo 1:

- a) aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) compra de apólices por pessoas físicas, exceto para o seguro DPVAT, com prêmio de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no mês civil;
- c) resgate de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no mês civil;
- d) pagamento ou proposta de pagamento de prêmio, contribuição ou título de capitalização fora da rede bancária, em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no mês civil;
- e) resgate de títulos de capitalização da modalidade popular, conforme definida no artigo 1º do anexo IV da Circular Susep nº 365/08 e alterações posteriores, cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mês civil;
- f) sorteio de título de capitalização de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- g) resgate, no caso de seguro de vida individual, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

h) devolução de prêmio, com cancelamento ou não de apólice, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
i) recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfaçam em um mês valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – Grupo 2:

a) resistência em fornecer informações, ou fornecimento de informações incorretas, relativas à identificação ou à operação;
b) contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular, sem razão justificável;
c) propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;
d) propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;
e) pagamento a beneficiário sem aparente relação com o segurado, sem razão justificável;
f) mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro, sem razão justificável;
g) pagamento de prêmio, fora da rede bancária, por meio de cheque ou outro instrumento, por pessoa física ou jurídica, que não o segurado, sem razão justificável;
h) transações, inclusive dentre as listadas no Grupo 1 deste artigo, cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;
i) utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;

	<p>j) utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação; k) avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal; l) variações relevantes de importância segurada sem causa aparente; e m) operações do Grupo 1 deste artigo, de valores inferiores aos limites estipulados, que por sua habitualidade e forma configurem artifício para a burla de referidos limites.</p> <p>§ 1º Quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa física, a operação não se enquadrará nas alíneas “a”, “c” e “g” do inciso I.</p>
--	---

DR&A Advogados